385R3587

Nº L 343/16 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 20. 12. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 3587/85 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1985

que altera, em razão da adesão de Espanha e de Portugal, o Regulamento (CEE) nº 3321/82, pela extensão da lista dos produtos da pesca bem como dos seus tamanhos admitidos ao benefício do prémio de reporte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 396º,

Considerando que o artigo 26º, conjugado com o nº 3, XV parte, do Anexo I, estendem a novos produtos o benefício do regime do prémio de reporte; que é conveniente, assim, adaptar o Regulamento (CEE) nº 3321/82 da Comissão de 9 de Dezembro de 1982, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à concessão de um prémio de reporte para certos produtos da pesca (1);

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão, as instituições das Comunidades podem adoptar, antes da adesão, as medidas referidas no artigo 396º do acto,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3321/82 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986, sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 16 de Dezembro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 351 de 11. 12. 1982, p. 20.

ANEXO

«ANEXO I

Designação das mercadorias	*Tamanhos* (1)
1. Cantarilho dos mares do norte *(Sebates spp.)*	2, 3
2. Bacalhau *(Gadus morhua)*	3, 4, 5
3. Escamudas *(Pollachius virens)*	3, 4
4. Arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*	2, 3, 4
5. Badejós *(Merlangus merlangus)*	2, 3, 4
6. Areeiros *(Lepidorhombus spp.)*	1, 2
7. Chaputas *(Brama spp.)*	1, 2
8. Tamboril *(Lophius spp.)*	2, 3, 4, 5
9. Camarão cinzento *(Crangon crangon)*	1

(1) Os tamanhos dos produtos em causa são os definidos em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.»